ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15482/2022/001
PROTOCOLO	: 2300184
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTES	: 1. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA 2. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EDITAL – FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA, SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2022 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado afronta a Lei 10.520/2022, art. 3º, II, bem como a Súmula n. 177 do TCU.

2. Mantém-se o acórdão prolatado, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços pela especificação incompleta do objeto licitado, em desacordo com normativas legais, e aplicou multa ao responsável, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificá-lo.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, e por **Vanessa da Silva Gomes Lurznik**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão **AC01-202/2023**, prolatado nos autos do processo TC/15482/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Edson Rodrigues Nogueira e Vanessa da Silva Gomes Lurznik, em face do Acórdão – AC01-202/2023 (peça 88), proferido nos autos do processo TC/15482/2022, nos seguintes termos:

> Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:
>
> 1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal de Jaraguari, em razão da especificação incompleta do objeto licitado, com infringência aos arts. 38 e 40, I, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik, secretária municipal de Saúde de Jaraguari, em razão da especificação incompleta do objeto licitado, com infringência aos arts. 38 e 40, I, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 6. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedêlo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

Os recorrentes alegam contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, uma vez que o relator mencionou no mérito que seria suficiente a adoção de recomendação ao gestor quanto a especificação incompleta do objeto licitado e os medicamentos registrados com valores acima da tabela CMED, bem como preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, mas na parte

dispositiva decidiu pela irregularidade e aplicação de multa sem demonstrar os critérios para dosimetria da sanção aplicada.

Por fim, em face das razões sustentadas, requerem o conhecimento do Recurso Ordinário e a declaração de regularidade dos procedimentos licitatórios declarados irregulares no processo originário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 9081/2024 (peça 17).

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR – 4ª PRC – 4912/2024 (peça 20) opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/202 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Quanto à descrição incompleta do objeto licitado, observa-se no processo principal a ausência de especificação da unidade do medicamento Azitromicina 40 mg/ml – pó para suspensão oral, já que é disponibilizado no mercado com 15, 22,5 ou 25 ml (item 22 do edital f. 686) e não estando claro no edital qual seria adquirido.

Assim, se o edital não trouxe elementos suficientes para a definição do seu objeto, há afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022, *in verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> ...
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Reforçando o disposto na legislação, são as palavras do Doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

> “A descrição clara e sucinta do objeto é fundamental para a efetiva transparência do certame. A clara definição do objeto amplia a competitividade e facilita a identificação de exigências impertinentes que, incluídas no edital, podem prejudicar a maior participação de fornecedores. Uma descrição imprecisa, por exemplo, de um serviço a ser prestado, pode prejudicar o interesse do mercado em participar daquele certame.
>
> Outrossim, a definição clara do objeto facilita o julgamento (objetivo) das propostas. Vale lembrar a Súmula 177 do TCU, que exige descrição precisa do objeto, como forma de garantia da competição e respeito ao princípio da igualdade”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador, Ed. JusPodivm, 2018. p. 513-514.)

Além disso, a descrição precisa e detalhada do objeto é pressuposto essencial para a regularidade do procedimento licitatório, sendo inclusive objeto da Súmula 177, do TCU:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU)

Dessa forma, resta caracterizada a irregularidade, pois não restou claro na fase de elaboração do procedimento licitatório qual a quantidade do produto estava sendo licitado.

No que se refere às demais matérias devolvidas pelo recurso, as quais se referem a medicamentos registrados com valores acima da tabela CMED e preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, verifica-se do acórdão recorrido que não foram consideradas como fundamentos para declarar a irregularidade do procedimento.

Isso porque, na decisão recorrida as multas aplicadas aos recorrentes são oriundas, apenas, da especificação incompleta do objeto licitado.

Os outros pontos representam impropriedades mencionadas pela unidade instrutória, mas não foram consideradas pelo relator no momento da aplicação da sanção aos recorrentes, sendo mencionadas apenas nas recomendações aos

jurisdicionados, como se evidencia nos itens 3 e 4, da parte dispositiva do Acórdão – AC01-202/2023, *in verbis*:

> 3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal de Jaraguari, em razão da especificação incompleta do objeto licitado, com infringência aos arts. 38 e 40, I, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Vanessa da Silva Gomes Lurznik, secretária municipal de Saúde de Jaraguari, em razão da especificação incompleta do objeto licitado, com infringência aos arts. 38 e 40, I, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; (g.n.)

Não há, portanto, contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, sendo que as recomendações expedidas no Acórdão dizem respeito, exclusivamente, ao registro de preços acima da tabela CMED e aqueles praticados por outros entes da Administração Pública, o que ficou precisamente explicado na Decisão recorrida e a multa foi aplicada pela especificação incompleta do objeto.

Conclui-se, portanto, pelo não provimento do Recurso, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Edson Rodrigues Nogueira, CPF n. 286.320.601-04 e por Vanessa da Silva Gomes Lurznik, CPF n. 020.385.391-11, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC01-202/2023, prolatado nos autos do processo TC/15482/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/ MRMAM